

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 037/2009

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Amico Saúde Ltda.**, na qualidade de incorporadora da **SEMIC - Serviços Médicos à Indústria e Comércio Ltda.**, registrada na ANS sob o nº 30.662-2, inscrita no CNPJ sob o número 51.722.957/0001-82, com sede na Rua Ailton da Costa, nº 115, sala 308 - 25 de agosto, Duque de Caxias/RJ, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Luiz Alves Filho, portador da Cédula de Identidade nº 001.920.317-3, expedida pelo IFP, e inscrito no CPF sob o nº 104.076.427-49, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do art. 6º do último Contrato Social consolidado pela 88ª alteração, documento este juntado aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.209165/2005-53, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.166495/2003-85, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processos às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 213ª Reunião, realizada em 14 de abril de 2009, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.166495/2003-85, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela então Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 11027 em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números 426.183/99-6, 426.184/99-4, 426.185/99-2 e 426.186/99-1, comercializados por meio do contrato designado *Plano Personal*, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a) Comercializar produto em condições operacionais diversas das registradas na ANS, já que os produtos provisoriamente registrados na ANS sob os n.ºs 409.118/99-3, 426.183/99-6, 409.119/99-1, 426.184/99-4, 409.120/99-5, 426.185/99-2, 409.121/99-3, 409.122/99-1, 409.123/99-0, 409.124/99-8, 409.125/99-6 e 426.186/99-1 foram comercializados na segmentação assistencial Ambulatorial + Hospitalar, com ou sem Obstetrícia, estando registrados diversamente na ANS como segmentação assistencial Hospitalar com ou sem Obstetrícia, em inobservância ao disposto no art. 19, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 8º, §§1º, 2º e 3º da RDC nº 04/00;
- b) **Cláusula 16.1** - Deixar de garantir cobertura de doenças ou lesões preexistentes no prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses ao estabelecer início da vigência em desacordo com a legislação, em inobservância ao disposto no art. 11, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 5º, caput, da Resolução CONSU nº 02/98;
- c) Deixar de oferecer o agravo como alternativa à cobertura parcial temporária – CPT para os casos de lesões ou doenças preexistentes, não comprovando através de declaração expressa do consumidor o seu oferecimento, em inobservância ao disposto no art. 11, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º, caput, §1º, da Resolução CONSU nº 02/98 c/c art. 1º, §2º, da Resolução CONSU nº 17/99;
- d) **Cláusulas 3.13, 6.7, 6.7.1, 6.7.4, 9.12** - Deixar de garantir cobertura para doenças ou lesões preexistentes ao restringir a cobertura aos atendimentos de emergências em pronto-socorro e excluir atendimentos eletivos ou programados pelo prazo de 24 meses, não limitando assim, a cobertura parcial temporária aos atos cirúrgicos, internações em leitos de alta tecnologia e procedimentos de alta complexidade, em inobservância ao disposto no art. 10, §4º, art. 12, art. 16, inciso VI, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º, da RDC nº 68/01 c/c anexos da RDC nº 81/01;
- e) **Cláusula 11.1.1** - Deixar de garantir o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de carência para todos os casos de urgência e emergência previstos no

art. 35-c da Lei nº. 9.656/98, em inobservância ao disposto no art. 35-C, incisos I e II, art. 12, inciso V, alínea "c", da Lei nº 9.656/98;

- f) Deixar de garantir a remoção do paciente para o Sistema Único de Saúde – SUS, após realizados os atendimentos de urgência ou emergência quando houver falta de recursos ou necessidade internação nos períodos de carência, em inobservância ao disposto no art. 35-C, art. 12, incisos I e II, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º, inciso IV, da Resolução CONSU nº 10/98 c/c art. 7º, da Resolução CONSU nº 13/98;
- g) Deixar de garantir que ao remover o paciente para o SUS a responsabilidade da operadora só cessará após efetuado o registro do beneficiário no SUS, em inobservância ao disposto no art. 35-C, art. 12, incisos I e II, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 7º, §3º, da Resolução CONSU nº 13/98;
- h) **Carteira do Beneficiário e Cláusula 12.1** - Exigir do beneficiário, comprovação de pagamento de mensalidade para garantir atendimento em sua rede prestadora de serviços conforme informação expressa na "carteira do beneficiário", a qual só é válida com apresentação do recibo quitado, em inobservância ao disposto no art. 1º, §1º, alínea "d", da Lei nº 9.656/98 c/c art. 2º, inciso V, da Resolução CONSU nº 08/98;
- i) **Cláusula 11.1** - Deixar de garantir cobertura obrigatória ao estipular prazo de carência superior ao previsto no art. 12 da Lei nº. 9.656/98 e sua regulamentação, ao estabelecer que o início da vigência ocorrerá no prazo de 05 (cinco) dias após assinatura da proposta de adesão e que dependerá de aceitação da operadora, em inobservância ao disposto no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.656/98;
- j) **Cláusula 11.1.6 e Termos Aditivos nºs 02 e 06** - Estabelecer o mesmo prazo de carência de 300 (trezentos) dias para todos os eventos obstétricos, em inobservância ao disposto no art. 12, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei nº 9.656/98;
- k) Deixar de garantir cobertura de cirurgia plástica reconstrutiva para câncer de mama no tratamento de mutilação decorrente de utilização técnica de câncer de mama, em inobservância ao disposto no art. 10-A, art. 12, art. 16, inciso VI, alíneas "a" e "b", da Lei nº 9.656/98;
- l) **Cláusula 6.3.2.1** - Deixar de garantir cobertura para eventos ou procedimentos previstos na legislação, em inobservância ao disposto no art. 1º, §1º, alínea "b" do inciso I do art. 12, art. 35-F, da Lei nº 9.656/98;
- m) Deixar de garantir cobertura de 12 (doze) sessões de psicoterapia de crise para os transtornos psiquiátricos, em inobservância ao disposto no art. 12, inciso I,

alínea "a", art. 16, inciso VI, art. 35-C, incisos I e II, da Lei nº 9.656/98 c/c art.2º, inciso I, alínea "b", da Resolução CONSU nº 11/98;

- n) Deixar de garantir coberturas para o tratamento básico de transtornos psiquiátricos, com número ilimitado de consultas, serviços de apoio diagnóstico, tratamento e procedimentos ambulatoriais, em inobservância ao disposto no art. 12, inciso I, alínea "a", art. 16, inciso VI, da Lei nº 9.656/98 c/c art.2º, inciso I, alínea "c", da Resolução CONSU nº 11/98;
- o) Deixar de garantir a extensão da cobertura para 180 dias por ano, em regime de hospital-dia, para os diagnósticos F 00 a F 09, F 20 a F 29, F 70 a F 79, F 90 a F98 relacionados no CID-10, nos casos de portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, em inobservância ao disposto no art. 12, inciso II, alínea "a", art. 16, inciso VI, da Lei nº 9.656/98 c/c art.5º, inciso II, da Resolução CONSU nº 11/98;
- p) **Cláusula 6.5.2** - Deixar de garantir cobertura para inscrição de recém-nascido com isenção de carência quando o parto ocorrer em prazo inferior a 300 (trezentos) dias, em inobservância ao disposto no art. 12, inciso III, alínea "b", e inciso V, alínea "b", da Lei nº 9.656/98;
- q) Deixar de garantir cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente durante os primeiros 30 (trinta) dias após o parto quando incluir cobertura obstetrícia, em inobservância ao disposto no art. 12, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.656/98;
- r) Deixar de garantir a inscrição de filho menor de 12 (doze) anos, adotivo, aproveitando os períodos de carência já cumpridos pelo titular, em inobservância ao disposto no art. 12, inciso VII, da Lei nº 9.656/98;
- s) **Cláusula 9.11** - Deixar de garantir expressamente a cobertura das despesas assistenciais com doadores vivos e despesa de captação, transporte e preservação dos órgãos, em inobservância ao disposto no art. 10, §4º, art. 12, inciso II, art. 16, inciso VI, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 2º, §1º, da Resolução CONSU nº 12/98;

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números

426.183/99-6, 426.184/99-4, 426.185/99-2 e 426.186/99-1, com vistas à completa regularização das condutas infrativas detectadas nas cláusulas contratuais do contrato *Plano Personal*:

2.1.1 – Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do contrato ***Plano Personal***, para comercialização **dos produtos registrados provisoriamente sob os números 426.183/99-6, 426.184/99-4, 426.185/99-2 e 426.186/99-1**, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do contrato *Plano Personal*, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:

2.2.1 – Encaminhar, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFIR, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, uma via do aditamento dos contratos firmados em data anterior a assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 426.183/99-6, 426.184/99-4, 426.185/99-2 e 426.186/99-1, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tais produtos pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO.

2.2.1.1 – Vencido o prazo da cláusula 2.2.1, a **COMPROMISSÁRIA** terá, ainda, o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ali descrita, **durante o qual incidirá a multa diária pelo seu atraso, prevista na cláusula 2.3.2** e o qual, após superado, implicará no inadimplemento definitivo do presente TCAC.

2.2.2 – Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o caput da cláusula 2.2.1**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

2.2.2.1 – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes

disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.2.2.2 – Vencido o prazo da cláusula 2.2.2, a **COMPROMISSÁRIA** terá, ainda, o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ali descrita, **durante o qual incidirá a multa diária pelo seu atraso, prevista na cláusula 2.3.3** e o qual, após superado, implicará no inadimplemento definitivo do presente TCAC.

2.3 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.3.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDU(A)S

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.166495/2003-85 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal(is) obrigação(ões).

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **120 (cento e vinte) dias** após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no caput da Cláusula Primeira supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 2009.

AMICO SAÚDE LTDA., na qualidade de incorporadora da Operadora **SEMIC - Serviços Médicos à Indústria e Comércio Ltda.**
LUIZ ALVES FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDOTA Nº 038/2009

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Amico Saúde Ltda.**, na qualidade de incorporadora da **SEMIC - Serviços Médicos à Indústria e Comércio Ltda.**, registrada na ANS sob o nº 30.662-2, inscrita no CNPJ sob o número 51.722.957/0001-82, com sede na Rua Ailton da Costa, nº 115, sala 308 - 25 de agosto, Duque de Caxias/RJ, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Luiz Alves Filho, portador da Cédula de Identidade nº 001.920.317-3, expedida pelo IFP, e inscrito no CPF sob o nº 104.076.427-49, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do art. 6º do último Contrato Social consolidado pela 88ª alteração, documento este juntado aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.209165/2005-53, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.166495/2003-85, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processos às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 213ª Reunião, realizada em 14 de abril de 2009, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.166495/2003-85, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela então Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 11027 da constatação de não oferecimento do plano referência na forma estabelecida no parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9656/98.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a oferecer o plano referência, incluindo nos documentos que utiliza para comercialização de seus produtos a declaração em separado do consumidor de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano referência, conforme exigido pelo parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9.656/98, encaminhando à **ANS** cópia de 03 (três) declarações assinadas por diferentes consumidores juntamente com as respectivas Propostas de Adesão, **no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Termo**, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFIR, da Diretoria de Fiscalização - DIFIS na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro - CEP 20021-040.

2.1 - Vencido o prazo do *caput* da cláusula segunda, a **COMPROMISSÁRIA** terá, ainda, o prazo adicional de **30 (trinta) dias** para cumprir a obrigação ali descrita, **durante o qual incidirá a multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo seu atraso**, e o qual, após superado, implicará no inadimplemento definitivo do presente TCAC.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 - Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 - Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se

manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.166495/2003-85 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal(is) obrigação(ões).

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.1** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **120 (cento e vinte) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de

Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 2009.

AMICO SAÚDE LTDA., na qualidade de incorporadora da Operadora **SEMIC -**
Serviços Médicos à Indústria e Comércio Ltda.
LUIZ ALVES FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES